



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI 27/2017

Altera a composição do Conselho Municipal do
Direitos da Criança e do Adolescente.

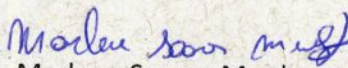
Art. 1º. O inciso I do art. 7º da Lei nº 1.647, de 6 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

- I – 8 (oito) conselheiros e respectivos suplentes indicados
bienalmente pelos órgãos do Município de Pitanga, sendo:
- a) 2 (dois) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social;
 - b) 2 (dois) representantes da Secretariá da Educação e Cultura;
 - c) 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;
 - d) 1 (um) representante da Secretaria de Administração;
 - e) 1 (um) representante da Secretaria de Fazenda;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

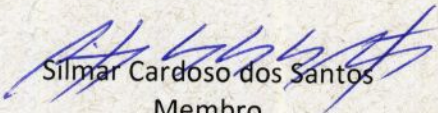
Pitanga, 25 de julho de 2017.

Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente


Marlene Soares Munhoz
Vice-presidente


André Luiz de Oliveira
Membro


Jorge Pittner
Membro


Silmar Cardoso dos Santos
Membro

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	681/2017
Data	25 / 07 / 2017
às	15 horas 00 minutos.
	
Servidor	



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa

Com relação a ementa, esta deve ter sua redação modificada, uma vez que, o art. 5º da Lei complementar Federal nº 95/1998, institui que “a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da Lei”. Conforme já mencionado no voto da proposição, a melhora na redação não causa prejuízo no entendimento e no objetivo da alteração. Não há entidades governamentais elencadas nas alíneas. Tecnicamente, as secretarias são órgãos e não entidades, já que desprovidas de personalidade jurídica. Para corroborar o que se afirma, basta verificar a redação dos incisos I e II, do parágrafo 2º, do art. 1º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal.

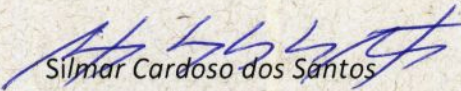
Pitanga, 25 de julho de 2017.

Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente


Marlene Soares Munhoz
Vice-presidente


André Luiz de Oliveira
Membro


Jorge Pittner
Membro


Silmar Cardoso dos Santos
Membro